



SENADO FEDERAL
EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
AO PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 464, DE 2011
(Nº 3.673/2012, naquela Casa)

Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para tratar da interdição cautelar do estabelecimento envolvido na prática de infrações sanitárias relativas à falsificação de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos e correlatos.

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

'Art. 23.

.....

§ 5º O prazo de interdição de estabelecimento previsto no § 4º não se aplica na hipótese de apuração de falsificação dos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos de higiene pessoal,

perfumaria, cosméticos e saneantes, previstos no inciso XXVIII do art. 10.

§ 6º Enquanto perdurar a interdição do estabelecimento prevista no § 5º, é vedado o uso das instalações em que ele funcionava por outro estabelecimento que desenvolva atividade similar, ainda que apenas parcialmente.' (NR) "

PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL
ENCAMINHADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para tratar da interdição cautelar do estabelecimento envolvido na prática de infrações sanitárias relativas à falsificação de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos e correlatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

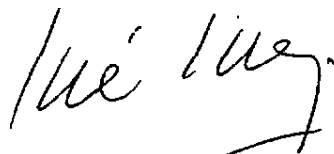
“Art. 23.

.....
§ 5º O prazo de interdição de estabelecimento previsto no § 4º não se aplica na hipótese de apuração de falsificação dos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos e saneantes previstos no inciso XXVIII do art. 10.

§ 6º Enquanto perdurar a interdição do estabelecimento prevista no § 5º, é vedado o uso das instalações em que ele funcionava por outro estabelecimento que desenvolva atividade similar, ainda que apenas parcialmente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de abril de 2012.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

.....
Art . 10 - São infrações sanitárias:

.....
XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)
.....

Art . 23 - A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância referidos no art. 10, inciso IV, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostras para efeito de análise, fiscal ou de controle, não será acompanhada da interdição do produto.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º - A interdição do produto será obrigatório quando resultarem provadas, em análise laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa dias, findo qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 13/5/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:12072/2014